



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0005369/2025-51

**Procedência:** Diretoria Central de Normatização e Otimização

**Interessado:** Conselho Estadual de Fomento e Colaboração - Confoco-MG

**Data:** 19.08.2025

**Número:** 324/2025

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Atos Normativos. Regimento Interno do Confoco-MG.

**Precedentes:** Nota Jurídica AJ/SEGOV nº 189/2025

**Referências Normativas:** Lei Federal nº 13.019, de 2014. Decreto nº 47.132, de 2017. Resolução SEGOV nº 42, de 2024.

**Ementa:** MINUTA DE REGIMENTO INTERNO DO CONFOCO-MG. EXAME ESTRITO DOS ASPECTOS JURÍDICO FORMAIS DO ATO.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria Central de Normatização e Otimização (120168959), na qual solicita a análise jurídica da Minuta de Regimento Interno do Conselho Estadual de Fomento e Colaboração - Confoco-MG (120182341), instituído pelo Decreto Estadual nº 47.132, de 2017, com vistas à sua aprovação.

2. Destaca-se que constam nos autos os seguintes documentos:

- Consulta Jurídica (120168959)
- Minuta de Regimento Interno do Confoco-MG (120182341)
- Regimento do Confoco-BH (Resolução nº 1/2019) (120179504)
- Regimento do Confoco-BA (Decreto nº 18.661/2018) - Homologa a Resolução nº 001/2017 (120181182)
- Regimento do Confoco- Nacional (Resolução nº 2/2024) (120178248)

3. Ressalta-se que a presente manifestação acerca do Regimento Interno se restringe à análise de sua conformidade com o normativo que instituiu o Confoco-MG.

4. É o breve relatório.

## II. DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA CONSULTA

5. Preliminarmente, salienta-se que na presente análise esta Assessoria Jurídica se reserva, tão somente, às **questões jurídicas que envolvem a elaboração da Minuta do Regimento Interno em referência**, sem adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes, conforme Resolução AGE nº 93/2021<sup>[1][2]</sup>.

6. Imprescindível destacar que não cabe a esta Assessoria verificar a legitimidade da autoria e a veracidade das declarações instruídas neste expediente.

7. Produzidos tais esclarecimentos, passa-se ao exame do expediente propriamente dito.

## III. DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Analisa-se o expediente em pauta com base na legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 2014<sup>[3]</sup> e o Decreto Estadual nº 47.132, de 2017<sup>[4]</sup>.

9. O art. 13 do Decreto Estadual nº 47.132/2017 instituiu o Conselho Estadual de Fomento e Colaboração - Confoco-MG, como órgão colegiado paritário, consultivo e propositivo, integrante da estrutura da SEGOV.

10. Por sua vez, o art. 14, §1º, do mesmo Decreto, determina que o Confoco-MG defina, por meio de Regimento Interno, sua organização e regras de funcionamento, observando os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 13.019/2014.

11. Assim, destaca-se que a formalização do ato normativo decorre de obrigação legal e constitui competência do Confoco-MG, integrante da estrutura da Segov, nos termos do art. 13, caput, c/c o inciso VII, do Decreto nº 47.132/2017.

12. Deste modo, impõe-se examinar a minuta em questão à luz da legislação mencionada e dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).

13. Consta nos autos **justificativa** acerca da elaboração do Regimento Interno, bem como de seus dispositivos, assinada pela Presidente do Confoco-MG e pelas respectivas Secretárias Executivas (120168959), em síntese, nos seguintes termos:

A presente consulta jurídica tem como propósito fundamental apresentar uma justificativa abrangente, tanto sob o aspecto legal quanto principiológico, para os dispositivos contidos na minuta do Regimento Interno proposta para o Conselho Estadual de Fomento e Colaboração de Minas Gerais - Confoco-MG (120182341). O objetivo primordial é assegurar que o referido Regimento esteja em plena conformidade com o arcabouço jurídico vigente e, de igual modo, alinhado aos princípios basilares que norteiam o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Esta análise visa proporcionar à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo (Segov-MG) a fundamentação necessária para a validação e implementação do documento, reforçando a segurança jurídica e a legitimidade das ações do Confoco-MG.

(...)

Ao Decreto nº 47.132, de 2017, foi incumbida a disposição de diretrizes gerais relacionadas ao Confoco-MG, sendo de responsabilidade da Segov a composição do primeiro mandato de gestão do conselho, e **da primeira gestão do conselho a definição de normas de organização interna por meio da elaboração e aprovação de regimento interno e plano de ação, observadas as determinações do regulamento estadual e, do mesmo modo, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, bem como legislações correlatas que versam sobre conselhos estaduais de natureza consultiva, se houver.**

Nesse sentido, o Confoco-MG foi formalmente ativado com a publicação da Resolução SEGOV nº 42, de 29 de novembro de 2024 (1490.01.0007635/2024-79), que nomeou os conselheiros representantes da sociedade civil e de órgãos estaduais para o biênio 2024-2025, refletindo o caráter participativo do colegiado. Para assegurar a transparência e a legitimidade do processo, os conselheiros da sociedade civil foram selecionados por meio do Edital nº 01/2024 (1490.01.0004296/2024-22), cuja minuta foi previamente submetida à consulta pública. A estruturação do Confoco-MG, portanto, seguiu rigorosamente os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável.

(...)

Após a ativação do colegiado, foi instituído um grupo de trabalho responsável pela elaboração da proposta de Regimento Interno do Confoco-MG. Integraram esse grupo a presidência e a secretaria executiva do conselho, além de representantes de três organizações da sociedade civil. Como estratégia de construção do documento, o grupo promoveu reuniões quinzenais e desenvolveu a proposta com base na legislação vigente (Lei Federal nº 13.019, de 2014, e Decreto Estadual nº 47.132, de 2017), tomando como referência regimentos internos de outros conselhos já consolidados na área de fomento e colaboração. A versão final do Regimento Interno foi aprovada por unanimidade na 6ª Reunião Ordinária do Confoco-MG, realizada em 22 de julho de 2025 (1490.01.0000409/2025-14).

O Regimento Interno proposto foi elaborado com base na legislação vigente (Lei nº 13.019, de 2014, e Decreto nº 47.132, de 2017) e em boas práticas observadas nos regimentos de outros conselhos congêneres, sobretudo o Confoco-BH (120179504), Confoco/BA (120181182) e Confoco Nacional (120178248). Cada dispositivo foi confrontado com as normas legais e com referências externas e, quando inexistente previsão explícita, foram adotadas decisões colegiadas orientadas pelos princípios fundamentais do MROSC, isto é, da gestão pública democrática, da participação social, do fortalecimento da sociedade civil, da transparência, da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia.

14. Assim, no que tange à minuta do Regimento Interno apresentada (120182341), sem adentrar na análise de aspectos técnicos ou de mérito, e considerando a legislação pertinente, bem como a justificativa constante nos autos (120168959), observa-se o seguinte:

15. Arts. 1º a 4º - Disposições Preliminares: Definem a natureza, a finalidade, a competência, a composição e a sede do Confoco-MG, em conformidade com o art. 13 do Decreto nº 47.132/2017 e com a Lei nº 13.019/2014, bem como com as justificativas, não apresentando vício de legalidade.

16. Arts. 5º a 11 – Composição dos Integrantes: Estabelece as regras e vedações para a composição dos conselheiros da Confoco-MG, em conformidade com o art. 14 do Decreto nº 47.132/2017 e as justificativas apresentadas. **Recomenda-se que no art. 7º, inciso I, onde consta “Segov”, conste “Segov, que o presidirá”, em consonância com o art. 14, inciso I, “a”.**

17. Arts. 12 a 20 - Seleção dos Integrantes, prazo de mandato e reconduções: Tratam dos critérios de escolha, investidura e duração do mandato, regulam a recondução e asseguram o contraditório e a ampla defesa, estando compatíveis com o devido processo legal e a legislação vigente. Conforme consta da justificativa apresentada: *“A previsão da recondução está amparada no § 6º do art. 14 do Decreto nº 47.132, de 2017, e no item 1.23 do Edital de Seleção SEGOV/Confoco nº 01/2024, que condiciona a realização da recondução à prévia regulamentação no Regimento Interno”*

18. Arts. 21 a 23 - Comissão Eleitoral: Instituem a Comissão Eleitoral e regulamentam o processo de escolha dos representantes da sociedade civil, visando “assegurar a impessoalidade, a transparência e a legitimidade nos processos de seleção e recondução dos representantes da sociedade civil”, conforme justificativa.

19. Arts. 24 a 31 - Posse, substituição, vacância e cassação da função de conselheiro: Dispõem sobre as hipóteses de posse, afastamento, vacância e cassação de mandato, prevendo o contraditório e a ampla defesa, conforme a justificativa apresentada e em consonância com o Decreto nº 47.132/2017 e com a CF/88. **Recomenda-se, a título de aprimoramento, prever instância recursal.**

20. Art. 32 - Comissão de Ética: Institui a Comissão de Ética como instância de apuração e responsabilização. Conforme justificativa, a inovação decorre de orientação da Controladoria-Geral do Estado (CGE). Considera-se juridicamente viável e compatível com as diretrizes da Lei nº 13.019/2014. **Recomenda-se, por oportuno, acompanhar o cumprimento do § 3º, acerca do regulamento próprio, visando garantir as normas mínimas de funcionamento.**

21. Arts. 33 a 34 - Atribuições e deveres dos conselheiros: Dispõe sobre os direitos e deveres dos conselheiros. Conforme justificativa apresentada, *“Essas competências reproduzem fielmente o disposto no art. 11 do Regimento Interno do Confoco Nacional, reforçando a uniformidade de atuação entre as instâncias.”*, bem como art. 12. Entende-se que os dispositivos se encontram em consonância com o art. 37 da CF/88 e com a natureza pública da função.

22. Arts. 35 a 68 - Estrutura organizacional: Tratam da estrutura interna do Confoco-MG, disciplinando Plenário, Mesa Diretora, Presidência, Vice-Presidência, Mobilizador da Sociedade Civil, Secretaria Executiva, Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho, bem como as práticas de governança e gestão estratégica. Conforme justificativa apresentada a *configuração repete o modelo adotado pelo Confoco Nacional e pelo Confoco Bahia* e observa os princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, em consonância com o art. 5º da Lei nº 13.019, de 2014. Ademais, quanto à Secretaria Executiva, verifica-se que será exercida pela Segov, conforme o § 9º do art. 14 do Decreto nº 47.132/2017.

23. Arts. 69 a 74 - Disposições finais: Prevê que a função de conselheiro é de interesse público relevante e não será remunerada, e versam sobre despesas, prestação de contas, bem como aprovação, alteração e entrada em vigor do Regimento Interno. Consta da justificativa apresentada que os dispositivos se baseiam no Regimento interno do Confoco-BH, Confoco-BA e Confoco-Nacional, além de se pautarem nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.019, de 2014. **Recomenda-se prever a homologação das possíveis alterações do Regimento pela SEGOV, como medida de controle de legalidade.**

24. Desta forma, considerando as recomendações e observações apontadas nesta Nota Jurídica, conclui-se, sob a perspectiva jurídico formal, pela aparente regularidade da minuta examinada, ficando reservado à Autoridade Competente o exame de mérito relativo à publicação do respectivo instrumento.

#### IV. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, e sem adentrar no exame de aspectos técnicos ou no juízo de mérito afeto à Administração Pública, opina-se pela aparente regularidade jurídica da minuta em análise, exclusivamente no que se refere aos aspectos formais, recomendando-se a observância dos apontamentos constantes nesta Nota Jurídica.

26. Por fim, cabe ressaltar que compete ao setor demandante a verificação e a execução de eventuais providências indicadas nesta manifestação jurídica, não sendo necessário o pronunciamento subsequente acerca da verificação do cumprimento das recomendações consignadas (conforme §3º, art. 8, Resolução AGE nº 93/2021).

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à consideração superior para aprovação final.

**Simone Pereira Figueiredo**  
Assessoria Jurídica  
MASP: 1.213.438-3

De acordo.

**Maria Eduarda Lins Santos de Almeida**  
Procuradora do Estado  
Assessora Jurídica-Chefe  
OAB/MG 144.211 / MASP: 1.332.917-2

---

[1] RESOLUÇÃO AGE Nº 93, de 25 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas.

Art. 1º – A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado é a unidade de execução encarregada de prestar e coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, na forma desta Resolução.

(...)

Art. 3º – À Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado serão subordinadas tecnicamente as Assessorias Jurídicas das secretarias de Estado e órgãos autônomos e as Procuradorias Jurídicas das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes. (...)

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[2] Decreto nº 48.635, de 19 de junho de 2023 - Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 6º – A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado – AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da Segov, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a (...).

[3] Lei Federal nº 13.019, de 2014 - Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[4] Decreto nº 47.132, de 2017 - Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe**, em 25/08/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Pereira Figueiredo, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 25/08/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **120770970** e o código CRC **2490B7A9**.

